



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010997-72.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDVALDO FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6, por considerarem suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante Edvaldo Ferreira da Silva, devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010997-72.2024.8.26.0496

COMARCA: DEECRIM – RIBEIRÃO PRETO 6ª RAJ

AGRAVANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1348

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Descumprimento de condições de saída temporária. Inobservância do recolhimento noturno. Conduta que configura descumprimento às ordens recebidas, classificada como falta de natureza grave nos artigos 50, VI, c.c. art. 39, V, da Lei de Execuções Penais. Readequação da fração de perda dos dias remidos para 1/6, que se afigura adequado e proporcional à gravidade da conduta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **EDVALDO FERREIRA DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo do DEECRIM da 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu como falta disciplinar de natureza grave a conduta por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

praticada em 24.12.2023, consistente em descumprimento de regras relativas à saída temporária, determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e o reinício da contagem dos lapsos temporais para fins de progressão de regime prisional (cópia da decisão às fls.36/39).

Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão para que o fato objeto do procedimento disciplinar seja considerado atípico, operando-se, por conseguinte, sua absolvição.

Apresentada a contraminuta (fls. 43/47) e mantida a r. decisão atacada (fls. 49), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 63/68).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta **parcial** provimento.

Depreende-se dos autos que, no dia 24.12.2024, o agravante descumpriu deveres relacionados ao gozo do benefício da saída temporária, que lhe foi concedido no processo de execução criminal n. 7001400-94.2003.8.26.0269.

De acordo com o comunicado do evento nº 506/2023, o sentenciado foi abordado pela Guarda Municipal circulando na cidade fora do local e horário autorizado pelo Salvo Conduto da Saída Temporária de dezembro/2023. (fls. 8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Formalizada a sindicância, o agravante, na presença de advogado da Funap, não apresentou justificativa plausível para a prática da infração disciplinar. Disse que foi a uma lanchonete localizada a apenas duas quadras do seu local de permanência, tendo sido abordado pela Guarda Municipal por volta das 18:30h. Ao ser questionado, informou que o salvo conduto estava na sua residência, para onde deveria retornar até as 19h. Afirma que os policiais não o liberaram, tendo permanecido com ele na viatura e depois o encaminharam para a Delegacia de Polícia. (fls. 18).

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, por ter o agravante descumprido a Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM (fls.30/32).

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave, regrediu o agravante ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, classificando a conduta praticada pelo sentenciado naquelas previstas nos **artigos 50, VI e 39, II e V da Lei de Execuções Penais**. (fls. 36/39).

Nesse sentido, de fato, a inobservância das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

condições impostas na saída temporária não configura desrespeito ao servidor mas às **ordens recebidas pelo apenado**, de forma que o descumprimento das regras evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, classificada como falta grave, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade ou desclassificação para falta média.

A jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça tem seguido esse entendimento:

“(...) Segundo entendimento firmado nessa Corte, **o descumprimento das condições da saída temporária**, assim como a ausência de retorno à unidade prisional após o seu término, **constituem falta grave.**” (HC 990644 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação DJEN 28/03/2025)

“(...) **Verte dos autos que o sentenciado, em que pese beneficiado com a saída temporária, descumpriu as regras a eles impostas quando da concessão do benefício.** Em suas declarações, o sentenciado não apresentou justificativa plausível para sua conduta. **Evidente, pois, que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como falta disciplinar de natureza grave, amoldando-se, com justeza, à descrição prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal**, não prosperando a argumentação defensiva de precariedade probatória ou mesmo de reconhecimento da atipicidade material pelo princípio da insignificância, pois profundamente abalada a relação de fides estabelecida entre o Estado-juiz e o apenado. **De acordo com art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais (LEP), o descumprimento das condições fixadas para saída temporária constitui infração disciplinar de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

natureza grave por implicar a não observância das ordens recebidas. (HC 990441 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data da Publicação DJEN 28/03/2025, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifos nossos)

Não é outro o entendimento desta C. 10ª Câmara de
Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 50, VI, DA LEP – ANOTAÇÃO DA FALTA GRAVE COM OS EFEITOS INERENTES – REGRESSÃO – REINÍCIO DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO – RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Execução Penal 0018142-37.2024.8.26.0996; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025, grifos nossos)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE. **Violação do perímetro autorizado durante a saída temporária. (...)** Conduta atípica. Não acolhimento. **Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso V, da Lei de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Execução Penal. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Perda de um sexto dos dias remidos. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Execução Penal 0011628-95.2024.8.26.0502; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024, grifos nossos)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. **Descumprimento de condição para gozo de saída temporária, fixada por decisão judicial ou portaria do Juízo. Conduta típica que se configura como de natureza grave.** Redução do índice de perda dos dias remidos. Recurso provido em parte. (Agravado de Execução Penal 0009548-79.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025, grifos nossos)

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Todavia, respeitado entendimento diverso, merece reparo o *quantum* operado porque, considerando a gravidade, a natureza e as circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no patamar de 1/6, que se mostra mais adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido, que não demonstrou ter sido atentatória à ordem interna do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

presídio.

Demais, a decisão atacada não apresentou justificativa idônea e concreta para adotar a opção da fração máxima da perda dos dias remidos, o que seria necessário justamente para não se distanciar dos critérios exigidos pelo princípio da individualização de pena punitiva.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao recurso **apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6**, por considerar suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante Edvaldo Ferreira da Silva, devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR